ACÓRDÃO - AC01 - 394/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8410/2020
PROTOCOLO	: 2048942
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: BARTOLOMEU PACHECO DOS SANTOS FILHO
INTERESSADOS	: 1. RICARDO MEIRA - ME (RM - SERVICOS LOCACOES E TRANSPORTES) 2. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA – ME
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
VALOR	: R$ 1.837.186,61
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÕES DE CAMINHÕES COM MOTORISTA – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DO TEMPO DE VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS – FALTA DE EXIGÊNCIA DE SEGURO VEICULAR CONTRA TERCEIROS PARA COMBATER ATO COM O POTENCIAL DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, para o registro de preços de locações de caminhões, com motorista, que realizado em consonância com as exigências legais aplicáveis à matéria, sendo cabível a ressalva, que resulta na recomendação, em razão da ausência de definição no estudo técnico preliminar do tempo de vida útil dos veículos e da falta de exigência de seguro veicular contra terceiros, tendo em vista que algumas cláusulas do termo de referência, reproduzidas também na ata, discriminaram responsabilidades à contratada que alcançam tais assuntos, acerca da necessidade de manutenção dos veículos para prestação do serviço público adequado, mesmo sem precisar especificar o ano de fabricação, e da responsabilidade por todos os riscos contra terceiros em caso de acidentes.

2. Nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte. A formalização da ata de registro de preços que atendeu às disposições legais e às normas estabelecidas por este Tribunal é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso **III**, do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 18/2020, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo; **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 a **regularidade** da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2020,** tendo como promitentes contratantes as empresas Ricardo Meira – ME e Ricardo Oliveira da Silva - ME; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, com o fito de aperfeiçoar os procedimentos licitatórios com esse mesmo objeto, que defina no estudo técnico preliminar o tempo de vida útil dos veículos e exija seguro veicular contra terceiros para combater ato com o potencial de causar danos ao erário, nos termos do art. 42, I, da LC 160/2012.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado, por meio do **Pregão Presencial n. 18/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 10/2020**, pelo Município de Ribas do Rio Pardo, com as empresas compromitentes Ricardo Meira – ME e Ricardo Oliveira da Silva - ME, tendo como objeto o registro de preços de empresa especializada para futuras locações de caminhões, com motorista, para atender a Secretaria de Obras do Município de Ribas do Rio Pardo.

Ao analisar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na **Análise ANA – DFLCP - 10555/2021** (pç. 61, fls. 712-722), pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial 18/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços por contrariarem dispositivos legais e regulamentares aplicados à matéria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu **Parecer PAR – 3ª PRC – 7669/2022** (pç. 64, fls. 832-836), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> As condicionantes que provocaram a manifestação inicialmente desfavorável desta Procuradoria de Contas foram parcialmente elucidadas pelos gestores públicos responsáveis, razão pela qual, a partir de exame detido dos autos, esta Procuradoria de Contas emite pronunciamento pela:
>
> **I – Regularidade com ressalva do Pregão Presencial n. 18/2020, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2020**, com supedâneo nas disposições do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 **em razão de Estudo Técnico Preliminar sem previsão das questões relativas à vida útil dos veículos e não exigência de apólice ou comprovação da existência de seguro veicular e de terceiros, constituindo ato com o potencial de causar dano ao erário** (art. 42, I, da LC 160/2012);
>
> II – **Recomendação aos gestores para que, em futuras contratações públicas, seja realizada uma análise de risco que inclua questões relativas à vida útil dos equipamentos e que seja comprovada a existência de seguro como condição para assinatura do contrato**, já que a ausência do mesmo em caso de sinistro tem o potencial de causar dano ao erário (art. 42, I, da LC 160/2012).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos com acuidade e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Presencial n. 18/2020 (pç. 9, fls. 96-147), tipo menor preço por item –registro de preços, teve como objeto o registro de preços de empresa especializada para futuras locações de caminhões para atender a Secretaria de Obras do Município de Ribas do Rio Pardo, neste contexto, atende às exigências contidas na Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar do procedimento licitatório, tanto a análise técnica quanto o Parecer do Ministério Público de Contas apontaram falhas, dentre outras questões, por não apresentar uma análise de riscos da contratação, sobretudo pela ausência da exigência de vida útil do veículo, e ter deixado de exigir a comprovação de que a contratada possuía seguro dos veículos contra terceiros.

Sob esse aspecto, em resposta à intimação (pç. 49, fls. 542-544), o gestor informou que foram apresentados os cálculos do gasto anual, custo da manutenção e despesas de curto e longo prazo na utilização dos veículos locados, além disso, informou ser inviável determinar no edital o prazo de vida útil dos veículos, pois acarretaria restrição à competitividade do certame e que o ano de fabricação do veículo não é essencial para prestação dos serviços, sendo suficiente que o bem esteja em perfeitas condições de funcionamento.

Em que pese a falha ser passível de recomendação para que o gestor empenhe maior rigor na elaboração do estudo técnico preliminar, a exemplo de constar expressamente a necessidade da apresentação de apólice de seguro contra terceiros no ato da contratação, tenho como evidente que algumas cláusulas do termo de referência, reproduzidas também na ata de registro de preços, discriminaram responsabilidades à contratada que alcançam as supostas irregularidades. Veja o item 4 do Termo de Referência (pç. 4, fls.31-32), o qual também corresponde à cláusula décima primeira da Ata de Registro de Preços (pç. 21, fls. 423-431):

> **4. DAS OBRIGACOES DAS PARTES:**
>
> 4.1. Da Contratada:
>
> (...)
>
> e) Arcar com todas as despesas inerentes à realização da locação, tais como: combustível, **manutenção,** motorista, **assumir todas as responsabilidades, todos os encargos, todos os custos diretos e indiretos**, encargos, tributos,

> transporte, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e outros necessários ao cumprimento integral deste.
>
> k) **Assumir em caso de acidente todas as responsabilidades. (grifei)**
>
> (...)

Assim, verifico que as obrigações acima descritas albergam, ao menos de forma genérica, a necessidade de manutenção dos veículos para prestação do serviço público adequado, mesmo sem precisar especificar o ano de fabricação, bem como imputam à contratada a responsabilidade por todos os riscos contra terceiros em caso de acidentes.

Além disso, a Secretaria Municipal de Obras delimitou adequadamente o objeto da licitação, sem nenhuma especificação ou ambiguidade que pudesse caracterizar exigência excessiva, que causasse restrição à competição ou competitividade entre as pretensas licitantes.

O termo que formalizou a Ata de Registro de Preços contém todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993.

No que se refere aos documentos de remessa obrigatória para análise e julgamento deste Tribunal de Contas, o membro do MPC pontuou em seu Parecer que os mesmos puderam ser encontrados, em sua totalidade, nos processos n. TC/9405/2021 e TC/11047/2021, que foram autuados para análise dos contratos n. 60/2021 e 61/2021, ambos originados do Pregão Presencial n. 18/2020 e encaminhados tempestivamente, conforme disposição regimental vigente. Com isso, concluo não existir irregularidade a ser pontuada.

O mesmo raciocínio aplico à irregularidade apontada pela Equipe Técnica concernente à ausência de um ato administrativo específico de designação do fiscal do contrato. Em sua manifestação recente (pç. 63, fl. 795), o gestor encaminhou a Resolução nº 59/2021 a qual designou o servidor Fábio Alexandre Camargo para atuar como fiscal do contrato n. 60/2021, tendo suprido, portanto, a exigência do art. 67 da Lei 8.666/93.

Demais disso, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, foi o julgamento do Acordão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, em 15/03/2016:

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Portanto, ainda que fossem identificadas irregularidades na etapa procedimental, estas não teriam força suficiente para macular, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2020, mormente em razão dela estar em consonância com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante tudo o que fora exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso **III**, do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 18/2020, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 a **regularidade** da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2020,** tendo como promitentes contratantes as empresas Ricardo Meira – ME e Ricardo Oliveira da Silva - ME;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, com o fito de aperfeiçoar os procedimentos licitatórios com esse mesmo objeto, que defina no estudo técnico preliminar o tempo de vida útil dos veículos e exija seguro veicular contra terceiros para combater ato com o potencial de causar danos ao erário, nos termos do art. 42, I, da LC 160/2012;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM/GLX/ARP